



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1953116 - RS
(2021/0262855-4)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : CARLA FABIANA DE SOUZA GIANICHINI KLOECKNER

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
CAMILA MENONCIN - RS088943
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. *Se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ (AgInt no AREsp 1.557.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020) (AgInt no REsp [1956268](#)/RS, Rel. Ministro Francisco*

Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/4/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1953116 - RS
(2021/0262855-4)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : CARLA FABIANA DE SOUZA GIANICHINI KLOECKNER

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
CAMILA MENONCIN - RS088943
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. *Se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ (AgInt no AREsp 1.557.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020) (AgInt no REsp [1956268](#)/RS, Rel. Ministro Francisco*

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CARLA FABIANA DE SOUZA GIANICHINI KLOECKNER contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (fl. 171)

2. Em suas razões, a parte agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, *em seu recurso especial, a parte aduziu, preliminarmente, afronta ao artigo 489, § 1º e 1.022, II, do CPC, em virtude da omissão da Corte de origem em analisar corretamente o teor do título exequendo* (fl. 180).

3. Sem impugnação (fl.187).

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

3. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-

se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

4. No caso dos autos, observa-se que o Tribunal de origem resolveu a controvérsia ao assentar que:

No caso, examinando a fundamentação constante no voto-condutor do acórdão embargado, não se verifica a existência de qualquer das hipóteses ensejadoras do presente recurso.

A ação coletiva na qual restou prolatada a sentença que se executa na demanda originária foi ajuizada com a finalidade de obter o reconhecimento do direito dos substituídos à concessão de progressões e promoções funcionais com a observância do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão, enquanto não sobrevier a edição do decreto regulamentador dos critérios de concessão de progressões e promoções de que tratam os artigos 7º e 8º, da Lei nº 10.855/2004.

A referida sentença julgou improcedente o pedido formulado pelo Sindicato autor (ação de origem - Evento 1 - TIT_EXEC_JUD3, p. 31).

Posteriormente, ao julgar a apelação interposta pelo Sindicato, esta Corte deu provimento à apelação, entendendo que (...) Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito a parte autora a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (grifei). (ação de origem - Evento 1 - TIT_EXEC_JUD3, p. 47)

Conforme consta no processo de origem, a decisão recorrida estabeleceu, em sede de cumprimento daquele título judicial, que (...) a alteração do termo inicial das progressões funcionais constitui matéria não debatida na ação coletiva, medida que extrapola os limites daquela lide, pelo que os exequentes não possuem título executivo para modificar o critério implantado pela Administração por meio do Decreto nº 84.669/80, art. 19.

Decidiu o Juiz de Primeiro Grau que (...) Assim, ficam mantidas as progressões em março e setembro de cada ano.

Em suas razões de agravo de instrumento, alegou a parte exequente que (...) a contagem do interstício de 12 meses para fins de progressão funcional deve ser dar a partir da entrada em exercício no órgão, na forma do decidido no julgamento do PEDI-LEF nº 5051162-83.2013.404.7100, e não considerando sempre os meses de março ou setembro de cada ano, como estabelecido pelo Juízo a quo.

Portanto, em que pesem as alegações deduzidas na inicial do agravo de instrumento e nos embargos de declaração, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que a questão relativa ao marco inicial das progressões funcionais efetivamente não foi objeto do título judicial cuja execução é buscada por meio da ação originária.

Com efeito, conforme constou no voto condutor do acórdão, (...) há de ser observada, no caso concreto, a regra do art. 19 do Decreto n° 84.669/80, que prevê que a progressão funcional dos servidores gera efeitos nos meses de março ou setembro de cada ano, de acordo com o início do exercício dos cargos (fls. 97/98).

5. Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015.

6. A alegação de violação dos arts. 141, 492, 502 e 503 do CPC/2015 não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a discussão e apreciação judicial pelo Tribunal de origem. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante interposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do *prequestionamento*, nos termos da Súmula 211/STJ.

7. Ressalte-se, por oportuno, que os arts. 141, 492, 502 e 503 do CPC/2015 somente foram aventados em embargos de declaração, configurando, assim, inovação recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JEF. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LIII E XXXVII, DA CF/1988. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, sendo inviável discuti-la em Recurso Especial. Precedentes: AgInt no REsp 1.416.004/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3.9.2018; AgRg no AREsp 1.148.457/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.12.2017; AgInt no REsp 1.584.531/PE, Segunda Turma, Rel.

Min. Francisco Falcão, DJe 18.12.2017; REsp 1.575.385/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.12.2017.

2. A parte recorrente aludiu à aplicação do art. 39 da Lei 9.099/1995 só nos Embargos de Declaração opostos na origem. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando a matéria foi suscitada apenas nos Aclaratórios, e o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." Precedentes: AgInt no AREsp 1.232.946/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2018; AgRg no AREsp 837.378/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23.3.2018; REsp 1.672.791/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.3.2018.

3. Tratando-se de inovação recursal, pois suscitada a questão apenas em Aclaratórios, não é possível o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes: AgRg no AREsp 1.022.532/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26.2.2019; AgRg no REsp 1.719.837/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 6.6.2018; AgRg no AREsp 1.041.180/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.3.2018.

(...)

7. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.803.784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019).

8. Por oportuno, *se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ (AgInt no AREsp 1.557.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020) (AgInt no REsp [1956268](#)/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/4/2022).*

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.953.116 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0262855-4

Número de Origem:

50236212520194040000 50476216620184047100 50569123220144047100

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA FABIANA DE SOUZA GIANICHINI KLOECKNER

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519

FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641

CAMILA MENONCIN - RS088943

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA FABIANA DE SOUZA GIANICHINI KLOECKNER

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519

FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

CAMILA MENONCIN - RS088943

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022